

## VOTO

Os embargos de declaração foram opostos por interessado com legitimidade para fazê-lo e dentro do prazo estabelecido para esse tipo de recurso. Deles conheço, portanto, por adequado ao disposto nos arts. 32, inciso II e 34, § 1º, da Lei 8.443/92 e art. 287 do Regimento Interno.

Ressalto, preliminarmente, que os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se a sanar obscuridades, a esclarecer contradições e a suprir omissões que porventura tenham sido verificadas no acórdão.

É de todo incabível a utilização desse recurso com a finalidade de instaurar, indevidamente, nova discussão sobre as matérias já decididas pelo Tribunal. Os embargos de declaração não se prestam a renovar a discussão de provas, de teses jurídicas, de jurisprudência ou de outras questões de mérito já devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido.

Daí não ser cabível a pretensão de reexame das provas dos autos, em sede de embargos, sob a alegação de contradição entre os fundamentos da decisão embargada e os fatos e provas constantes nos autos.

José Carlos Barbosa Moreira (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 550-551) enuncia algumas hipóteses de cabimento de embargos de declaração nos quais é alegada contradição:

*“Verifica-se este defeito quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (exemplo: a mesma prova ora é dita convincente, ora inconvincente), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: v.g., anula-se a sentença definitiva apelada e, em seguida, julga-se o mérito da causa, quando logicamente se deveria determinar a restituição ao órgão inferior, para sentenciar de novo; ou declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir obrigação que dela necessariamente dependia; e assim por diante. Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido.”*

Da lição do eminente processualista, pode-se concluir que a contradição deve estar contida nos termos do **decisum** atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e “doutrina”, “jurisprudência” ou mesmo “comando legal”.

Essa alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em Embargos de Declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a. Esse entendimento está cristalizado na seguinte posição doutrinária de Vicente Miranda (**apud** Sandro Marcelo Kozikoski, Embargos de Declaração: Teoria geral e efeitos infringentes. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, pp. 99-100):

“Vicente Miranda aponta, exemplificativamente, algumas situações colhidas da jurisprudência onde não é possível vislumbrar a ocorrência de contradição. De acordo com o autor: a) inexiste contradição embargável, se esta se manifesta entre o acórdão e a lei; b) **não há contradição se esta existir entre a prova colhida e o que se disse na sentença** (nesses casos, o erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria; c) **não**

é embargável a contradição com julgado anterior (ou, por outras palavras, é necessário que as proposições contrárias ou contraditórias se encontrem no bojo da decisão a ser embargada); d) a fundamentação diferente entre votos vencedores não enseja os embargos declaratórios, desde que não haja nenhuma divergência na conclusão; e) não enseja o recurso a contradição existente entre a ementa e o corpo do acórdão, se o julgado não contém nenhuma contradição, pois, segundo ele, as imprecisões da ementa não contaminam o resultado do julgamento, se este vale pelo acórdão e pelos votos nos quais se enuncia (a função da ementa é basicamente servir de súmula daquilo que se decidiu, sem que, todavia, represente o conteúdo dispositivo da decisão).” [grifou-se]

Tampouco caracteriza obscuridade ou contradição passível de ser apreciada por embargos o fato de existirem outras decisões em que o Plenário desta Corte de Contas teria excluído a responsabilidade do recorrente, a exemplo dos Acórdãos 3.204/2014 e 2.295/2009, ambos do Plenário.

A obscuridade passível de ser sanada em sede de embargos declaratórios é a que deriva da falta de clareza na redação, com prejuízo para o desenvolvimento das idéias que fundamentam a decisão proferida. Na lição de Marinoni e Arenhart (Curso de Processo Civil. Vol. 2: Processo de Conhecimento. 6ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2007. P.545), a obscuridade representa “hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez de idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação”.

Por sua vez, a omissão, para fins do acolhimento dos declaratórios, é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi.

Não há falar em omissão, portanto, quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados. Não constitui omissão a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência.

Resta ver se esta Corte se manifestou de forma suficiente sobre todas as questões controversas submetidas à apreciação do Colegiado e se sobre cada uma delas proferiu devida decisão fundamentada.

Posto isso, verifico não ter havido, via de regra, nenhuma omissão em relação à apreciação das teses jurídicas e dos fatos alegados pelo embargante, uma vez que as matérias foram expressamente analisadas na instrução elaborada pela Unidade Técnica e no parecer do Ministério Público, que constaram do Relatório e que integraram as razões de decidir da deliberação.

No entanto, em um ponto assiste razão ao recorrente.

O Senhor José Oliven de Carvalho Moura alegou, em suas razões recursais específicas, ter sido mencionado, uma única vez, por um dos depoentes e que os fatos descritos no depoimento não teriam sido comprovados.

A Serur e o Ministério Público acolheram suas razões e propuseram o provimento de recurso devido à **inexistência de indícios suficientes de sua participação nas fraudes**.

Ao fundamentar a decisão ora embargada, asseverei que “a condenação desse responsável é consequência, se não da **grande quantidade de indícios** que o vinculam às ilicitudes, da **relevância** de sua conexão”.

Como é cediço, para que a prova indiciária seja admitida como tal, é necessário que os indícios sejam **vários**, concordantes e convergentes. Esses indícios, que levariam à responsabilização

do embargante, não foram identificados na deliberação embargada, o que evidencia que a decisão proferida foi **omissa ou obscura** em sua fundamentação.

Caberia, portanto, em sede de declaratórios, esclarecer quais seriam os indícios que deram suporte à responsabilização do embargante.

Apreciando detidamente a matéria, verifiquei que, no caso específico do Sr. José Oliven de Carvalho Moura, diferentemente das demais situações configuradas nestes autos, a responsabilização decorreu exclusivamente de dois únicos apontamentos, não havendo, de fato, indícios suficientes de participação nas fraudes, exatamente como tinham sustentado a Serur e o Ministério Público.

Faz-se necessário, portanto, dar provimento parcial aos embargos de declaração para sanar a falha apontada e, dando-lhes excepcionais efeitos infringentes, afastar a responsabilidade do embargante nos débitos apurados neste processo.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de fevereiro de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator